

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Tereza PELLOSI*

Orientador: Prof. Evandro Herrera Bertone GUSSE**

Resumo: O ser humano é dotado de características que o tornam superior aos outros animais. A racionalidade dá ao homem a capacidade de compreender o mundo e de se determinar de acordo com essa compreensão: com vontade e liberdade. A pessoa humana é dotada de três características principais que a difere dos outros seres da natureza: a substancialidade, a individualidade e a racionalidade. A Constituição espanhola, no seu artigo 10, 1 traz o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio formador do ordenamento jurídico espanhol. São três no ordenamento espanhol as formas que se pode chegar à inconstitucionalidade da lei: o recurso de inconstitucionalidade; a questão de inconstitucionalidade; o recurso de amparo constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil, assim como a Constituição espanhola, traz no seu artigo 1º, inciso III a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado.

Palavras-chaves: Dignidade da Pessoa Humana – Constituição Espanhola – Constituição Brasileira.

Introdução

A Dignidade da Pessoa Humana é tida como fundamento jurídico e político do Estado brasileiro, consagrada no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. O presente trabalho procura delinear as características da dignidade da pessoa humana e verificar a aplicação desse princípio dentro do âmbito nacional. Para isso, faz-se uma comparação da aplicação do Princípio da Dignidade Humana no ordenamento jurídico espanhol, aí verificando algumas peculiaridades que poderiam, em muito, colaborar com o correto uso de tal princípio pela jurisdição brasileira.

Faz-se esse paralelo, pois verifica-se hoje no Brasil um grande número de postulações baseadas na dignidade da pessoa humana que geram decisões opostas para os mesmos casos. Esse problema acaba gerando certa arbitrariedade por parte dos juízes, que já não baseiam suas decisões na lei, mas nos princípios constitucionais (sem nenhuma mediação!), principalmente o da dignidade da pessoa humana, que por serem amplos e abstratos servem a quase todas as situações levadas a juízo.

* A autora é acadêmica do 5º ano de direito nas faculdades Antônio Eufrásio de Toledo e é pesquisadora bolsista do Projeto de Iniciação Científica mantido pela instituição.

** Professor de Direito das Faculdades Antônio Eufrásio de Toledo, mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, doutorando em direito do Estado pela Universidade de São Paulo, coordenador do Grupo de Pesquisa Filosofia e Direito do Estado.

1. A dignidade da pessoa humana

O ser humano é dotado de características que o tornam superior aos outros animais. A racionalidade dá ao homem a capacidade de compreender o mundo e de se determinar de acordo com essa compreensão: com vontade e liberdade.

Essa dignidade que o homem possui não está vinculada a nenhum de seus acidentes¹, ou seja, não diz respeito à classe social, à raça, ao povo, à nação, à vocação, à virtude ou merecimentos. Ao contrário, a dignidade está na essência da pessoa humana, naquilo que todos os homens têm em comum, ou seja, a sua própria 'humanidade'. Portanto, todos os homens são dotados de dignidade, não havendo superioridade de um homem para outro.

1.1 Características da Pessoa Humana

A pessoa humana é dotada de três características principais que a difere dos outros seres da natureza, quais sejam: A substancialidade, a individualidade e a racionalidade². Trataremos especificadamente de cada uma dessas características.

a) Substancialidade:

Pela substancialidade entende-se que o homem possui uma substância, uma matéria, ou seja, seu corpo. Porém, ele não é só matéria, ele possui uma abertura para o infinito, ao transcendental, e para a busca da verdade através da sua inteligência.

Vigo, estudando a antropologia tomista assim se expressa:

Na antropologia tomista, o homem é união substancial de corpo e alma, desse modo por razão de seu corpo coincide com os seres materiais e pertencentes ao mundo sensível, mas por sua alma integra o mundo espiritual. A alma, criada por Deus, está destinada a unir-se como forma substancial a um corpo para constituir um indivíduo humano, e sendo a forma dessa matéria está dando sua determinação essencial todo o composto, e a alma está toda em todo e em cada parte do corpo³

Essa abertura à transcendência faz com que o homem por mais bens materiais que adquira nunca está saciado, uma vez que só se plenifica com o absoluto.⁴

b) Individualidade:

No que diz respeito à individualidade, cada homem é dotado de características próprias que o tornam único e inconfundível, tendo direito à privacidade, à intimidade, direito

¹ A essência de Pessoa Humana é aquilo que todos os seres humanos têm em comum, desde o seu nascimento. Os acidentes são aquelas características da pessoa que decorrem da nacionalidade, da situação econômica, etc. Enfim, todas as características que não lhe são inerentes.

² Souza Junior, 1978, P.16.

³ .Vigo, 1984, P. 42.

⁴ Souza Junior, 1978, p. 17.

de desenvolver-se pessoalmente e economicamente. No entanto, o homem é um ser social, e necessita da interação com outros indivíduos para desenvolver a sua personalidade, exercer a sua vocação e, é claro, construir laços afetivos como amizade e principalmente o amor, sentimentos que o homem necessita tanto receber, como doar.

O compêndio da Doutrina Social da Igreja traz a seguinte afirmação:

A pessoa não pode jamais ser pensada como absoluta individualidade, edificada por si mesma ou sobre si mesma como se as suas características próprias não dependessem senão de si mesmas. Nem pode ser pensada como pura célula de um organismo disposto a reconhecer-lhe, quando muito, um papel funcional no interior de um sistema.⁵ (Compêndio da Doutrina Social da Igreja, 2005, p.79)

Daí conclui-se que a pessoa humana não pode ser considerada, numa visão egoísta, como um ser isolado, separado da sociedade, nem tão pouco como mero integrante desta, visto apenas como ser coletivo, como se fosse mais uma peça da máquina que faz a sociedade se desenvolver, totalmente desligado de sua individualidade.

c) Racionalidade:

Sendo dotado de racionalidade, o homem compreende o mundo ao seu redor e também conhece e compreende o seu próprio 'eu'. Capaz de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento pode escolher entre o bem e o mau, entre a virtude e o vício através da sua racionalidade prática. Portanto, o homem é livre, tem liberdade para tomar suas atitudes, e como consequência dessa liberdade pode ser responsabilizado por suas escolhas.⁶

1.2 O Homem Como Ser Social

Diante de todas essas características da pessoa humana elencadas acima não resta dúvida da especialidade do ser humano diante da natureza, e do domínio daquele sobre esta. No entanto, existe uma característica no homem que merece destaque, pois, é a origem de toda a sociedade: o homem é um ser social, como já explicitado acima.

Para Massini Correias, os homens não podem alcançar a perfeição em um estado de solidão e isolamento; somente através da convivência social. Nas suas próprias palavras: “A perfeição, o acabamento, o bem humano em definitivo, é uma obra coletiva e progressiva, ou seja, que se realiza gradualmente através da convivência social”.⁷

Em *A Política*, Aristóteles descreve o homem como um *animal político*, destinado a viver em sociedade e que a razão dele ser sociável em grau mais elevado do que as abelhas e outros animais é que é detentor de *logos*, ou seja, palavra. O homem usa o discurso para

⁵Compêndio da Doutrina Social da Igreja, 2005, p.79

⁶ Souza Junior, 1978, P.18

⁷ Massini Correias, 1994, P.131

compreenderem-se uns aos outros naquilo que é útil ou prejudicial, justo ou injusto, bem o mal, e que a comunicação constitui precisamente a família do Estado.⁸

Também Massini expõe que “a perfeição humana não se realiza por um mero acidente ou azar, senão que essa perfeição é o propósito ou o objetivo em razão do qual os homens se reúnem em sociedade. (...) não existe comunidade alguma que não se estruture sobre as bases de um objetivo comum, que justifique racionalmente a ordem de interações em que ela consiste”.⁹

Isso implica dizer que o Estado foi criado pelo homem pela sua necessidade de associar-se e, assim, atingir a sua finalidade. Portanto, o Estado deve servir ao homem e não o homem ao Estado. Este deve organizar a vida em sociedade e permitir que o homem atinja a sua finalidade, alcançando o bem que procura. Em outras palavras, o homem deve ser o único fundamento do Estado, uma vez que foi criado por aquele para que pudesse desenvolver-se e aperfeiçoar-se.¹⁰

2. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico espanhol

2.1 Previsão Constitucional

A Constituição espanhola, no seu artigo 10, 1 traz o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio formador do ordenamento jurídico espanhol.¹¹

Tal norma constitucional, sendo um princípio geral do direito, ou seja, as idéias fundamentais e informadoras da organização jurídica da nação, as normas básicas de um ordenamento jurídico¹², deve ser respeitada por todas as leis infraconstitucionais, sob pena de serem consideradas inconstitucionais. É o que entende o Tribunal Constitucional na sentença 53/ 1985, abaixo transcrita:

8. Junto al valor de la vida humana y sustancialmente relacionado con la dimensión moral de ésta, nuestra Constitución ha elevado también a valor jurídico fundamental la dignidad de la persona (...).” (Grifou-se).

2.2 Quanto à Inconstitucionalidade

⁸ Aristóteles, A Política, Cap. I

⁹ Massini Correias, 1994, p.131

¹⁰ Existem outras doutrinas sobre o fundamento do Estado que desconhecem a complexidade do ser humano bem como a finalidade do Estado, como por exemplo, o Totalitarismo e o Liberalismo Individual.

¹¹ Artículo 10

La dignidad de la persona, los derechos inviolables que le son inherentes, el libre desarrollo de la personalidad, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.

¹² Castro, Frederico. Apud González Pérez, p. 84

Consagrada a dignidade da pessoa humana como valor jurídico fundamental, toda e qualquer norma que a contrariar, contraria por consequência a própria Constituição. São três no ordenamento espanhol as formas que se pode chegar à inconstitucionalidade da lei: o recurso de inconstitucionalidade; a questão de inconstitucionalidade; o recurso de amparo constitucional.

a) Recurso de Inconstitucionalidade:

Frente à norma que viole a Constituição Espanhola, inclusive a que viola o Princípio da Dignidade Humana contida no artigo 10. 1, os legitimados do artigo 162, 1, poderão interpor recurso de inconstitucionalidade.

Artículo 162.

1. Están legitimados:

- a) Para interponer el recurso de inconstitucionalidad, el Presidente del Gobierno, el Defensor del Pueblo, cincuenta Diputados, cincuenta Senadores, los órganos colegiados ejecutivos de las Comunidades Autónomas y, en su caso, las Asambleas de las mismas.

No entanto, o cidadão comum não poderá interpor recurso quando ocorrer violação ao Princípio da Dignidade Humana. Nesse caso, apenas lhe resta a opção de procurar um dos legitimados do artigo 162, 1 da Constituição Espanhola, e o 32 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. Este último traz os mesmos legitimados já trazidos pela Constituição.

b) Questão de Inconstitucionalidade:

A questão de inconstitucionalidade é proposta pelo juiz ordinário, diretamente no Tribunal Constitucional quando, no exercício de sua função, se deparar com dúvidas sobre a constitucionalidade ou não de norma infraconstitucional.

Este recurso é regulado pelo artigo 165 da Constituição Espanhola e pelo artigo 35 da lei orgânica do Tribunal Constitucional.¹³

Constata-se que quando o juiz se deparar com uma questão em que paira dúvidas sobre a sua constitucionalidade deverá interpor questão de constitucionalidade, respeitando os requisitos impostos pela lei orgânica do Tribunal Constitucional.

¹³ **Artículo treinta y cinco**

Uno. Cuando un Juez o Tribunal, de oficio o a instancia de parte, considere que una norma con rango de Ley aplicable al caso y de cuya validez dependa el fallo pueda ser contraria a la Constitución, planteará la cuestión al Tribunal Constitucional con sujeción a lo dispuesto en esta Ley.

Dos. El órgano judicial sólo podrá plantear la cuestión una vez concluso el procedimiento y dentro del plazo para dictar sentencia, debiendo concretar la Ley o norma con fuerza de Ley cuya constitucionalidad se cuestiona, el precepto constitucional que se supone infringido y especificar y justificar en qué medida la decisión del proceso depende de la validez de la norma en cuestión. Antes de adoptar mediante auto su decisión definitiva, el órgano judicial oír a las partes y al Ministerio Fiscal para que en el plazo común e improrrogable de diez días puedan alegar lo que deseen sobre la pertinencia de plantear la cuestión de inconstitucionalidad, resolviendo el Juez seguidamente y sin más tramite en el plazo de tres días. Dicho auto no será susceptible de recurso de ninguna clase. No obstante, la cuestión de inconstitucionalidad podrá ser intentada de nuevo en las sucesivas instancias o grados en tanto no se llegase a sentencia firme.

c) Recurso de Amparo Constitucional:

O recurso de amparo constitucional não se estende a todos os direitos garantidos na Constituição, somente àqueles definidos no artigo 53, 2 desta.¹⁴

Como de denota da leitura do Artigo 53, somente as liberdades e direitos reconhecidos no artigo 14 e a seção primeira do capítulo segundo da constituição espanhola é que serão passíveis de recurso de amparo. E o artigo 50 da lei orgânica do Tribunal Constitucional dispõe no inciso 2 que não será admitido o recurso de amparo em que “la demanda se deduzca respecto de derechos o libertades no susceptibles de amparo constitucional”.

Observa-se que o artigo 10, 1 da Constituição espanhola, que prevê expressamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não está dentre o rol do 53, 2, isto porque, nas palavras de González Pérez:

A dignidade pessoal se projeta nos direitos que lhe são inerentes. Se é a raiz de todos os direitos básicos, há alguns deles em que essa dimensão do ser humano se faz mais evidente, como o direito à integridade física e moral e exclusão de tratos degradantes (art. 15), à liberdade ideológica (art. 16) e a honra, intimidade pessoal e familiar (art. 18).¹⁵

Assim, tais direitos são a expressão da própria dignidade da pessoa humana e, portanto, são passíveis de proteção pelo recurso de amparo constitucional. Mesmo que ocorra violação à dignidade, se esta não se enquadrar no rol do 53, 2, não será passível da proteção daquele recurso.¹⁶ Assim já se manifestou o Tribunal Constitucional no julgado número 371/1982:

(...) resulta evidente que o recurso de amparo é inadmissível enquanto pretende dirigir-se contra supostas violações dos arts. 9 e 10 da Constituição.

Tal ocorre, em decorrência da amplitude e indefinição da Dignidade da Pessoa Humana, que pode ser usado para defender inclusive, teses opostas. Para evitar estas situações, o ordenamento espanhol trouxe no artigo 53,2 uma “fórmula” para a possibilidade do recurso de amparo. Neste sentido, se manifesta o autor estudado e já mencionado:

Por que, em definitivo, tudo se reduz a conduzir com a máxima amplitude, a infração daquela norma (art. 10) à lesão de alguns direitos especialmente protegidos. E há que se reconhecer que, com uma interpretação generosa,

¹⁴ **Artículo 53** - Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 y la Sección primera del Capítulo segundo ante los Tribunales ordinarios por un procedimiento basado en los principios de preferencia y sumariedad y, en su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicable a la objeción de conciencia reconocida en el artículo 30. (grifou-se).

¹⁵ González Pérez, 1986, p. 190

¹⁶ Op. Cit, p. 191

serão poucos os supostos de atentado à dignidade da pessoa que ficariam sem a garantia do amparo constitucional¹⁷.

Daí conclui-se que direitos tão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana é que podem ser protegidos de maneira especial perante o Tribunal Constitucional por meio do recurso de amparo. Outros direitos, que não deixam de ser importantes, mas que comparados a estes, estão em grau inferior, não podem ser garantidos de forma especial, sob pena de serem desvalorizados os primeiros. Fato que não acontece no ordenamento jurídico brasileiro.

3. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro

3.1 A Previsão Constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil, assim como a Constituição espanhola, traz no seu artigo 1º, inciso III a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado.¹⁸

Trata-se de princípio constitucional orientador de todo o ordenamento jurídico, seu desrespeito, conseqüentemente causa a inconstitucionalidade da lei infraconstitucional, assim como no Estado Espanhol. A diferença está no controle que feito pelos dois Estados da aplicação ou não do princípio constitucional.

3.2 Questão da Inconstitucionalidade

Como estudado no capítulo anterior, no Estado Espanhol existem apenas três formas de controle desse princípio, quais sejam: Recurso de inconstitucionalidade, Questão de inconstitucionalidade e Recurso de amparo. Observe-se que o juiz ordinário não tem competência para decidir sobre questão de inconstitucionalidade. Havendo dúvidas deve necessariamente remeter os autos para o Tribunal Constitucional.

Diferentemente ocorre no Brasil, onde o juiz ordinário, por meio do controle de constitucionalidade pela via difusa pode decidir, ou melhor, deve decidir sobre a questão de inconstitucionalidade que lhe for apresentada. Tal fato implica na quantidade de decisões com fundamento na dignidade da pessoa humana que impera hoje na jurisdição brasileira.

Outro fato importante é que não existe, como ocorre na jurisdição espanhola, restrições para reclamar violações à Dignidade da Pessoa Humana, chegando assim ao

¹⁷ Op. Cit, p. 193

¹⁸ Art 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

judiciário uma leva de postulações de diversos conteúdos todos fundamentados e requeridos com base naquele princípio.

Este fato acarreta um problema técnico, jurídico e político, qual seja, a imprecisão e amplitude do termo Dignidade da Pessoa Humana, que dada à sua abstração pode fundamentar inúmeras decisões inclusive contraditórias umas às outras.

3.3 Aplicação do princípio no âmbito nacional

Os valores fundamentais do ordenamento jurídico surgem nas situações concretas da vida dos particulares, e, nas palavras do professor Cezar Saldanha Souza Junior, “vão subindo, em instâncias críticas e de diálogo, pela via do direito legislado, até a cúpula do ordenamento (...)”.¹⁹ Ou seja, até a Constituição Federal.

Tal princípio, então, norteia todo o ordenamento jurídico, de maneira que as normas, já têm no seu espírito o respeito à Dignidade da Pessoa Humana, mesmo porque, é este o fundamento do Direito. O legislador Constituinte, ao criar a Constituição Federal, o fez baseando-se em uma série de princípios (que surgiram da própria vida social dos indivíduos), dentre eles o da Dignidade da Pessoa. Em conseqüência, todas as leis infraconstitucionais também o fazem, uma vez que necessariamente devem respeitar o espírito da Lei Suprema.

Do exposto decorre que basta aplicar a lei infraconstitucional nos casos concretos que se faz justiça, sendo desnecessário fazer referência aos princípios que nortearam a Constituição Federal. Ao contrário, quando o juiz ou Tribunal deixa de aplicar a norma infraconstitucional, fundamentando suas decisões diretamente nos princípios constitucionais dá margem à arbitrariedade, levando em consideração que os princípios são abstratos e muito abrangentes, podendo dar fundamentos diferentes aos mesmos casos.

É o que pensa o autor citado, nas seguintes palavras:

Enfim, as constituições não devem, nem podem, pretender substituir, jugular ou mesmo abafar as legislações, nem estas a juízes realmente juízes. Práticas e doutrinas com tal pretensão seriam verdadeiras monstruosidades totalitárias a subverter a dignidade humana (o fundamento de todo o direito), e a distorcer os valores fundamentais do ordenamento jurídico (as autênticas aspirações da dignidade humana, finalidades de todo o direito).²⁰

Atualmente verifica-se nos tribunais uma quantidade enorme de julgados que têm por fundamentação o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Usa-se tal princípio para justificar a união estável de homossexuais, danos morais decorrentes do mau uso da imprensa, entre outras. Trata-se de casos que, se não podem ser diretamente fundamentados diretamente na lei, podem perfeitamente ser usados os recursos de interpretação da lei, seja analógica ou teleológica, dispensando a necessidade de se socorrer dos princípios.

¹⁹ SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. Direito Constitucional, Direito Ordinário, Direito Judiciário. Cadernos do PPGDir/UFRGS número III, Março de 2005, pp. 7-18

²⁰ Op. Cit. 7-18

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1980.

BARZOTTO, Luiz Fernando. **A Democracia na Constituição**: São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003

JOÃO PAULO II (PAPA). **Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”. **Compêndio da Doutrina Social da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 2005.

VIER, Frei Frederico, OFM.(coordenador). **COMPÊNDIO do Vaticano II**. Petrópolis: Editora Vozes, 1987

GUSSI, E. H. B. **A Dignidade da Pessoa Humana como Fundamento Jurídico e Político do Estado**. 2002. 125 F. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2002.

MASSINI CORREAS, Carlos Ignacio. **Filosofia Del Derecho**: El derecho y los derechos humanos. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 1994

GONZÁLEZ PEREZ, Jesús. **La Dignidad de la Persona**. Madrid: Editorial Civitas, 1986.

SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. **A Crise da democracia no Brasil**.

VIGO, Rodolfo Luis. **Vision Crítica de la Historia de la Filosofía Del Derecho**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 1984.